

GUIA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CONSULTAS PÚBLICAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS –ARSAL

1. O que são audiências públicas e consultas públicas?

As audiências públicas e consultas públicas são formas de participação popular que acabam por legitimar os atos administrativos. Há níveis de participação da sociedade, que descrevem o quanto a manifestação dos cidadãos determina ou não a deliberação final da Administração Pública.

O papel da participação da sociedade nas Agências Reguladoras se volta para a coleta de subsídios e de evidências para embasar seus atos administrativos. Busca-se, então, levantar elementos, o que pode requerer a inclusão mais restrita ou mais ampla da sociedade.

Importante destacar que participação da sociedade nas Agências Reguladoras tem caráter consultivo. Sendo assim, a coleta de subsídios não é vinculante sobre a decisão dos seus órgãos máximos, preservando-se, assim, sua autonomia decisória.

Assim, vale ressaltar que na consulta pública, a Administração visa obter a opinião pública de pessoas e entidades sobre determinado assunto de relevância discutido no processo, instruindo-o com as manifestações através de peças formais instrutórias. No tocante a audiência pública (que, em última instância, é também forma de consulta) visa a obter manifestações orais e provocar debates em sessão pública especificamente designada para o debate acerca de determinada matéria. Ambas reproduzem, instrumentos de participação das comunidades na tomada de decisões administrativas. Dessa forma, constata-se que de sua realização emanam efeitos significativos: um deles é o de influenciar a vontade estatal; outro é o de reclamar que a Administração (ou o juiz) apresente argumentação convincente no caso de optar por caminho contrário ao que foi sugerido na consulta ou na sessão da audiência pública.

A Agência Reguladora possui autonomia para a realização de audiência pública e consulta pública. Dessa forma, as audiências públicas devem ser realizadas pela ARSAL como modalidade de participação dos agentes econômicos e usuários no seu processo decisório e como forma de recolhimento de subsídios ao processo de fiscalização e regulação da Agência, propiciando, dessa forma, dar aos seus atos administrativos, maior grau de confiabilidade, transparência e segurança.

Em outra ordem veicula-se a consulta pública que é o procedimento que deverá ser utilizado pela ARSAL com o objetivo de dar total transparência às suas ações e oferecer ampla oportunidade de participação dos agentes econômicos dos setores e da sociedade em geral no seu processo decisório e como forma de recolhimento de sugestões e comentários, as propostas de resoluções, normas e regulamentos.

2. Legislação:

Para um melhor embasamento segue abaixo todo o arcabouço jurídico pátrio que fundamenta a competência da ARSAL para a realização de audiência pública e consulta pública.

A legislação federal abaixo colacionada, que regula o âmbito federal da Administração Pública, serve de parâmetro à legislação estadual que dispõe sobre os procedimentos da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas.

A Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, dispõe, em situações de interesse geral, sobre a consulta pública e a audiência pública:

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

- § 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.
- § 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

A Lei Federal nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras traz o seguinte:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início

após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o

§ 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

No tocante ao Estado de Alagoas, a Lei nº 6.161 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu CAPÍTULO X- DA INSTRUÇÃO, dispõe o seguinte:

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

A Lei Estadual nº 6267 de 20 de setembro de 2001, que instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, assim determina:

Art. 9º Compete ainda à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas
- ARSAL:

(...)

XI - elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá, inclusive, estabelecer os procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

(...)

O Decreto Estadual nº 520 de 22 de janeiro de 2002 que dispõe sobre o regimento interno da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL e dá outras providências:

Art. 55. O processo decisório que afetar direitos dos usuários, decorrente de ato administrativo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, será precedido de audiência pública com os objetivos de:

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da ARSAL;

II - propiciar às entidades reguladas e aos usuários a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública; e

IV - dar publicidade à ação regulatória da ARSAL.

Art. 48. As Coordenadorias de Regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL são responsáveis diretamente pelas atividades de regulação dos serviços públicos, contemplando as seguintes atribuições relativamente a cada setor:

(...)

VI - promover consultas ao poder concedente, entidades reguladas e usuários sobre assuntos de natureza técnica relativos aos serviços públicos regulados;

3. Procedimentos:

a) Audiências Públicas

A audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 10 dias.

É papel da Agência Reguladora dar ampla divulgação ao local, data e horário de realização da audiência pública para que haja ampla participação da sociedade em sua realização.

O ato normativo de abertura da audiência pública deverá conter minimamente os seguintes requisitos:

- I – OBJETO
- II- FINALIDADE
- III- DATA E HORÁRIO
- IV – LOCAL DE PARTICIPAÇÃO
- V-DA

PARTICIPAÇÃO

- a) Direitos dos participantes
- b) Deveres dos participantes

a) – FORMAS DE PARTICIPAÇÃO:

- Expositor
- Ouvinte, com manifestação por escrito
- Ouvinte

b) – DA INSCRIÇÃO

VIII- DAS INSTRUÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO EM AMBIENTE VIRTUAL OUPRESENCIAL

IX - DA PRESIDÊNCIA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

c) Prerrogativas do

Presidente

X – ROTEIRO

DA AUDIÊNCIA

- d) Abertura da Audiência Pública: até 5 minutos;
- e) Apresentação da ARSAL sobre o objeto da Audiência Pública: até 45 minutos;
- f) Exposições orais: até 10 minutos para cada Expositor;
- g) Encerramento da Audiência Pública: até 5 minutos;
- h) O encerramento da audiência será efetuado pelo Presidente da Audiência, podendo o término ser antecipado ou prorrogado a seu critério;
- i) O monitoramento do tempo das apresentações será feito pelo moderador designado pelo Presidente da Audiência Pública.

XI – DAS EXPOSIÇÕES

XII - SOBRE O DIREITO DE IMAGEM

XIII– Os casos omissos no ato normativo serão resolvidos pela Diretoria da Presidência da ARSAL.

Após o encerramento da audiência pública, a ARSAL divulgará, em seu site, a ata da audiência pública realizada.

b) Consulta Pública

Na realização de cada consulta pública, a ARSAL abrirá um prazo para que os interessados possam enviar seus comentários e sugestões. O prazo deverá ser divulgado em seu site, e as contribuições podem ser realizadas on-line ou de forma presencial na sede da Agência Reguladora.

As contribuições para a consulta pública devem ser apresentadas por escrito, devidamente identificadas, no idioma português, de forma concisa e objetiva, sendo as mesmas encaminhadas no período da consulta mediante o formulário disponível no sítio eletrônico da ARSAL.

O ato normativo de abertura da consulta pública deverá conter minimamente as seguintes informações:

- I – OBJETIVO
- II- FORMA DE PARTICIPAÇÃO
- III- PRAZO
- IV – ENCERRAMENTO E DIVULGAÇÃO
- ANEXO: FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES E SUGESTÕES

Após o encerramento do período de Consulta Pública, a ARSAL divulgará, em seu site, a integralidade das contribuições e manifestações recebidas. A Diretoria da ARSAL apreciará as contribuições e manifestações recebidas e divulgará o relatório circunstanciado, previamente à sua Deliberação.



Carlos Humberto Cavalcante de Lima Júnior
Coordenador Jurídico

05 de Dezembro de 2023.

